2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/23

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa
Interessado: Jucelino Mariano da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MOTORISTA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00202/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) ao Sr. Jucelino Mariano da Silva, matrícula nº 2087, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Articulação do Município de Lucena, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria de fl. 70 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) ao Sr. Jucelino Mariano da Silva, matrícula nº 2087, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Articulação do Município de Lucena.

A Auditoria, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 56/61, constatando, resumidamente, que: a) o servidor totalizou como tempo de contribuição líquido 10.324 dias; b) o interessado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Município de Lucena, de 01 de fevereiro de 2023; d) a fundamentação do ato não apresentou o dispositivo constitucional aplicado e incluiu indevidamente o art. 3º, I, da LCM nº 991/21; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média de 100% das remunerações contributivas do período desde julho de 1994.

Ao final, a Unidade de Instrução verificou as seguintes inconsistências:

1. imprecisão na fundamentação do ato; e
2. ausência das fichas financeiras de julho de 1994 a dezembro de 2005.

Após a citação da autoridade responsável, fls. 62/66, e o envio de defesa (Documento TC nº 09275/24), fls. 67/76, a Unidade Técnica elaborou Relatório de Análise de Defesa, fls. 83/85, sugerindo a concessão do competente registo, pois atestou a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 70.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCUS VINICIUS CARVALHO FARIAS (Relator): A análise do ato examinado no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02104/23

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 70, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Jucelino Mariano da Silva), estando correta a fundamentação e a comprovação do tempo de contribuição, bem como regular o cálculo do benefício elaborado pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 70, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 09:44

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 08:46

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO